SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090113 - SP (2026/0149190-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA DE SEGURANÇA. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do h*abeas corpus*, impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual se buscava a extinção da medida de segurança em razão do transcurso de um ano de desinternação condicional sem revogação.
2. *Fato relevante*. A decisão de 1º grau indeferiu o pedido de extinção da medida de segurança por inexistência de perícia de cessação de periculosidade e por reiterada recusa do agravante em se submeter ao exame, somada a notícias de prática de novos crimes e relatórios do CAPS indicando agravamento do quadro clínico e recomendação de internação compulsória.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, assentando a imprescindibilidade de perícia médica para comprovação da cessação de periculosidade e a impossibilidade de extinção automática da medida pelo mero decurso do prazo de um ano da desinternação condicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, deve ser conhecido à luz da orientação jurisprudencial, bem como se o transcurso de um ano de desinternação condicional, sem intercorrências

Documento eletrônico VDA59730742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cfe81ff6-825b-4bee-aa10-6db7cdf5ebf3

formais, impõe a extinção automática da medida de segurança, independentemente de perícia médica comprobatória da cessação da periculosidade.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto não é cabível, conforme orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade, a qual não se verifica.
6. A medida de segurança possui prazo indeterminado e somente pode ser extinta mediante comprovação, por perícia médica, da cessação da periculosidade (CP, art. 97, § 1º; LEP, arts. 175 a 179), não havendo extinção automática pelo transcurso de um ano da desinternação condicional (CP, art. 97, § 3º).
7. Não é cabível a aplicação analógica da Súmula 617/STJ, referente ao livramento condicional, às medidas de segurança, por possuírem natureza jurídica e finalidade distintas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e a decisão que indeferiu a extinção da medida de segurança.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 97, § 1º; CP, art. 97, § 3º; LEP, arts. 175 a 179
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 455.452/PR, Quinta Turma, j. 15.06.2021; STJ, AgRg no HC 1.090.108/SP, Quinta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.020.999/SP, Sexta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cfe81ff6-825b-4bee-aa10-6db7cdf5ebf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090113 - SP (2026/0149190-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA DE SEGURANÇA. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do h*abeas corpus*, impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual se buscava a extinção da medida de segurança em razão do transcurso de um ano de desinternação condicional sem revogação.

2. *Fato relevante*. A decisão de 1º grau indeferiu o pedido de extinção da medida de segurança por inexistência de perícia de cessação de periculosidade e por reiterada recusa do agravante em se submeter ao exame, somada a notícias de prática de novos crimes e relatórios do CAPS indicando agravamento do quadro clínico e recomendação de internação compulsória.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, assentando a imprescindibilidade de perícia médica para comprovação da cessação de periculosidade e a impossibilidade de extinção automática da medida pelo mero decurso do prazo de um ano da desinternação condicional.

Documento eletrônico VDA59376173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: 1706e1d3-823f-4118-9490-30c85d674a29

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, deve ser conhecido à luz da orientação jurisprudencial, bem como se o transcurso de um ano de desinternação condicional, sem intercorrências formais, impõe a extinção automática da medida de segurança, independentemente de perícia médica comprobatória da cessação da periculosidade.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto não é cabível, conforme orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade, a qual não se verifica.

6. A medida de segurança possui prazo indeterminado e somente pode ser extinta mediante comprovação, por perícia médica, da cessação da periculosidade (CP, art. 97, § 1º; LEP, arts. 175 a 179), não havendo extinção automática pelo transcurso de um ano da desinternação condicional (CP, art. 97, § 3º).

7. Não é cabível a aplicação analógica da Súmula 617/STJ, referente ao livramento condicional, às medidas de segurança, por possuírem natureza jurídica e finalidade distintas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e a decisão que indeferiu a extinção da medida de segurança.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 97, § 1º; CP, art. 97, § 3º; LEP, arts. 175 a 179

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 455.452/PR, Quinta Turma, j. 15.06.2021; STJ, AgRg no HC 1.090.108/SP, Quinta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.020.999/SP, Sexta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 364-368, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o juízo de 1º grau indeferiu o pedido de extinção da medida de segurança.

Documento eletrônico VDA59376173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: 1706e1d3-823f-4118-9490-30c85d674a29

Nas razões do agravo, às fls. 376-382, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados na inicial de não há previsão legal de prorrogação da desinternação ou realização de novo exame de verificação de cessação de periculosidade no curso da desinternação condicional.

Alega que, considerando-se o cumprimento integral da medida, com a superação do prazo de 1 ano de desinternação condicional sem revogação, deve-se declarar extinta a medida de segurança, nos termos do art. 97, par. 3º, da LEP, considerando-se a inexistência de previsão legal de prorrogação do período de desinternação condicional.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no pedido de extinção da medida de segurança em razão da superação do prazo de um ano de desinternação condicional sem nenhuma intercorrência.

Conforme exposto na decisão agravada, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem manteve a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de extinção da medida de segurança com os seguintes fundamentos (fls. 322-326):

> No caso concreto, verifica-se que não foi realizada a perícia destinada à verificação da cessação da periculosidade, circunstância que impede o reconhecimento da extinção da medida de segurança.
>
> Além disso, não procede a alegação defensiva de inexistência de intercorrências no período de desinternação condicional. Destacou o Ministério Público que, em decisão posterior à desinternação e anterior à decisão agravada, o Juízo da execução determinou a realização de exame

Documento eletrônico VDA59376173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: 1706e1d3-823f-4118-9490-30c85d674a29

de cessação de periculosidade (fl. 199), ao qual o agravante vem se recusando reiteradamente a se submeter (fls. 255, 269 e 272), havendo ainda registros de que seu estado não se encontra estabilizado (fls. 250/256).

Tem-se, pois, que o próprio agravante recusou-se a se submeter ao exame pericial, inviabilizando a avaliação técnica necessária. Tal comportamento, a toda evidência, não pode beneficiá-lo, sob pena de se admitir que a simples recusa ao exame impeça o controle judicial acerca da persistência de sua periculosidade.

Ademais, consta dos autos ofício da Delegacia de Polícia Civil de Bananal noticiando a prática de novos crimes de mesma natureza pelo agravante e requerendo a realização de nova perícia médica (fl. 306), circunstâncias que afastam a conclusão de inexistência de fatos indicativos da persistência de sua periculosidade.

Nesse sentido, prevê o art. 97, § 3º, do CP:

> "A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)"

Assim, diversamente do que sustenta a defesa, não se pode reconhecer o decurso de prazo apto a ensejar a extinção da medida de segurança, sobretudo diante da inexistência de exame pericial que ateste a cessação da periculosidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a extinção da medida de segurança não é automática em razão do decurso do tempo, sendo imprescindível a constatação da cessação de periculosidade. Nesse sentido, o laudo pericial, embora não seja o único elemento de convicção, constitui importante parâmetro a ser valorado pelo magistrado, conforme assentado na Corte Superior:

[...]

No mesmo sentido, este E. Tribunal já decidiu, em diversas oportunidades, acerca da necessidade de submissão do paciente a nova perícia ao término do período de desinternação condicional

[...]

Diante desse cenário, mostra-se correta a decisão agravada, não sendo possível reconhecer a extinção da medida de segurança.

De fato, conforme destacado no acórdão recorrido, a cessação da medida de segurança está condicionada à verificação da cessação da periculosidade do agente, nos termos do artigo 97, § 1º, do Código Penal.

No caso, não foi realizada a perícia destinada à verificação da cessação da periculosidade, inclusive, o agravante vem se recusando reiteradamente à realização do exame. Inclusive, há notícias da prática de novos crimes de mesma natureza.

Documento eletrônico VDA59376173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: 1706e1d3-823f-4118-9490-30c85d674a29

Desse modo, concluiu o Tribunal de origem pela impossibilidade da extinção da medida de segurança ante a inexistência de exame pericial que ateste a cessação da periculosidade.

O entendimento da Corte *a quo* está com consonância com o deste Tribunal Superior, no sentido de que:

> "o transcurso do prazo de um ano da desinternação condicional, previsto no art. 97, § 3º, do Código Penal, não enseja, por si só, a extinção automática da medida de segurança, que deve perdurar enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (AgRg no HC n. 455.452/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

A propósito:

> [...]
> 2. A medida de segurança somente pode ser extinta após a comprovação, mediante perícia médica, da cessação da periculosidade, conforme dispõe o art. 97, § 1º, do Código Penal, bem como os arts. 175 a 179 da Lei de Execução Penal.
> 3. A desinternação condicional não se converte em extinção automática da medida de segurança após o decurso de 1 ano sem revogação, pois a liberação é sempre condicional e demanda verificação técnica atual da periculosidade.
> 4. A aplicação analógica da Súmula 617/STJ, que trata do livramento condicional, não é cabível às medidas de segurança, por possuírem natureza jurídica distinta e finalidade preventiva/terapêutica.
> 5. A providência de requisitar relatório atualizado ao CAPS e determinar nova perícia médica constitui medida adequada e necessária à avaliação técnica da cessação da periculosidade, não havendo ilegalidade.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.090.108/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)
>
> [...]
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a medida de segurança aplicada ao agravante deveria ser extinta em razão do transcurso do prazo de um ano de desinternação condicional, sem revogação ou suspensão, e se os relatórios médicos apresentados seriam suficientes para justificar a manutenção da medida.
> III. Razões de decidir
> 5. A medida de segurança, conforme o art. 97, § 1º, do Código Penal, é aplicada por tempo indeterminado, até que seja comprovada a cessação da periculosidade do agente, mediante perícia médica, sendo o prazo mínimo de um a três anos.

Documento eletrônico VDA59376173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: 1706e1d3-823f-4118-9490-30c85d674a29

> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a manutenção da medida de segurança é justificada quando há elementos que indiquem a persistência da periculosidade do agente, mesmo após o prazo mínimo de execução.
>
> 7. No caso, os relatórios médicos do CAPS apontaram agravamento do quadro clínico do agravante, com recaídas no uso de substâncias psicoativas, comportamento agressivo e risco à integridade própria e de terceiros, recomendando internação compulsória.
>
> 8. A exigência de novo exame de cessação de periculosidade não configura inversão do procedimento legal, mas sim medida necessária para avaliar a condição do agravante, em conformidade com o art. 97, § 1º, do Código Penal.
>
> 9. A aplicação analógica da Súmula 617 do STJ, relativa ao livramento condicional, não é cabível no caso de medidas de segurança, que possuem natureza jurídica distinta.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.020.999/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Nesse contexto, a tese defensiva de extinção automática da medida após 1 (um) ano de desinternação condicional não encontra amparo nos dispositivos legais invocados, nem supera o entendimento das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade de perícia atual para aferição da cessação da periculosidade.

A analogia com a Súmula nº 617, STJ, referente ao livramento condicional, não se mostra adequada para afastar a disciplina específica da medida de segurança estabelecida pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal, pois na medida de segurança o prazo é indeterminado, persistindo a sanção enquanto não cessar a periculosidade (art. 97, § 1º, do CP), a qual deve ser comprovada mediante perícia médica.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: 1706e1d3-823f-4118-9490-30c85d674a29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.113 / SP

Número Registro: 2026/0149190-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001026820258260059 00258478720198260050 1026820258260059 258478720198260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: 01f875c0-bfdd-4c39-b97f-82d21176f879

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: 01f875c0-bfdd-4c39-b97f-82d21176f879